



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017**

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 146/17, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 114/17, do Poder Executivo, que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seu Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

**Art. 2º** - O Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, ou pessoa por ele designada poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no país.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo só poderá nos acordos realizados dar desconto de até 30% da receita discutida e parcelar o débito acordado por no máximo 48 meses, desde que a parcela não seja inferior a ¼ do salário mínimo.

**Art. 3º** - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

**Parágrafo Único** - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

**Art. 4º** - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

**Art. 5º** - Durante a conciliação, o Município poderá solicitar prazo, desde que razoável e de comum acordo com o solicitante, para obter os medicamentos, insumos farmacêuticos, suplemento alimentar e fraldas geriátricas, bem como para proceder ao agendamento de consultas médicas realização de exames, perícias e procedimentos cirúrgicos, a fim de evitar a propositura de medidas judiciais.



# *Câmara Municipal de Assis*

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

**Art. 6º** - Toda e qualquer aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos deverá obedecer ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe sobre contratos e licitações e demais legislações pertinentes.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 30 DE JANEIRO DE 2018**

**EDUARDO DE CAMARGO NETO**

Presidente